



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Maria Luciene Sampaio

**EMENTA:** Responde Consulta a Maria Luciene Sampaio sobre a possibilidade de as disciplinas estudadas no curso de graduação em Secretariado Executivo serem aproveitadas no curso Técnico em Secretaria Escolar.

**RELATORA:** Raimunda Aurila Maia Freire

**SPU Nº:** 2189400/2016

**PARECER:** 0762/2016

**APROVADO EM:** 30.05.2016

### I – RELATÓRIO

Maria Luciene Sampaio, em processo protocolado sob o nº 2189400/2016, consulta e solicita autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre a possibilidade de as disciplinas estudadas no curso de graduação em Secretariado Executivo Bilíngue Português/Inglês, realizado pela Universidade Paulista (UNIP), serem aproveitadas no curso de Secretaria Escolar e, ainda, e obter o registro na Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Ceará (SECITECE) como Secretária Escolar.

A interessada anexa ao processo a seguinte documentação:

- requerimento;
- RG;
- cópia do Diploma de graduação Bacharela em Secretariado/Universidade Paulista – UNIP, acompanhada do Histórico Escolar;
- cópia do Certificado de Conclusão de Curso em Secretariado Executivo;
- cópia da Matriz Curricular do curso Técnico em Secretaria Escolar, acompanhada de cópia (curso inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT); e
- Informação nº 71/2016, da Assessora Técnica do Núcleo da Educação Superior e Profissional, Ana Lúcia Tinoco Bessa.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O papel deste CEE está definido no Art. 230 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 230 O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa, tendo sua organização e funcionamento disciplinados em lei.

§ 2º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
*Governo do Estado do Ceará*

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0762/2016

estabelecidas pela União:

- I – baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino;
- II – interpretar a legislação de ensino...”;

Aos Estados, de acordo com o Art. 10 da LDB nº 9394/1996, compete:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.
- IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”
- V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

As instituições de educação básica mantidas pelo poder público estadual e as particulares, de acordo com o Inciso IV acima citado, para oferta do ensino fundamental e médio e as diversas modalidades, bem como, o credenciamento, reconhecimento, renovação do reconhecimento dos seus cursos, estão subordinadas às normas deste Conselho.

Dentre as exigências para credenciamento de escolas e autorização de cursos é apresentar secretário habilitado nos termos da lei.

A exigência de secretário escolar habilitado na forma da lei, inicialmente, foi delegada pelo então Conselho Federal de Educação aos Conselhos Estaduais de Educação.

No Ceará, este Conselho, ao regulamentar o curso de Secretário Escolar, o fez com base nos Artigos 262/272 da Resolução nº 333/1994, com uma carga horária de trezentas horas-aula, 300h/aulas. A Resolução CEC nº 388/2004 ampliou a carga horária de trezentas horas para seiscentas, combinada com a Resolução CNE nº 05/2005, que criou o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Considerando-se a promulgação de novos atos legais, a Resolução nº 333/1994 teve seu texto atualizado pela Comissão que coordenou os trabalhos para retirar os dispositivos revogados e indicar os que sofreram alterações, mantendo aqueles em vigor. O novo teor da Resolução nº 333/1994 fora submetido ao Plenário deste Conselho e aprovado, na reunião de 21 de agosto de 2006 e encaminhado para Secretaria da Educação (SEDUC) para que esta providenciasse a publicação da Coleção contendo quatro Volumes.

De acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT/MEC, o curso de Secretaria Escolar é de nível médio e tem como objetivo colaborar com a gestão escolar,



**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
Governo do Estado do Ceará

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer 0762/2016

atuando na organização de registros escolares, processos de matrícula e transferência de alunos, organização de turmas e de registros do histórico escolar e ainda, controlar e organizar os arquivos da vida acadêmica, registrar atas das sessões e atividades acadêmicas da instituição de ensino perfazendo uma carga horária de 1200 horas-aula.

### III – VOTO DA RELATORA

Pela natureza de sua função, este Conselho Estadual de Educação tem o cuidado de examinar com prudência e sensatez o acompanhamento dos processos protocolados pelo cidadão e as solicitações das instituições de ensino.

Concluindo as reflexões expostas, deve-se compreender que para responder pela secretaria de uma instituição escolar é necessário que a portadora possua habilitação nos termos da legislação, ou seja, certificado de Técnico em Secretaria Escolar e não Diploma de graduação em Secretariado Executivo.

A interessada deverá procurar uma instituição credenciada para oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio com curso Técnico em Secretaria Escolar – Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social reconhecido e solicitar aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas na graduação conforme Artigo 23 da Resolução CEE nº 413/2006.

É de responsabilidade da instituição escolar analisar e deferir sobre o aproveitamento de estudos, a expedição e o registro de diplomas.

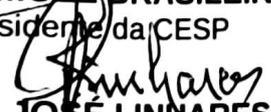
### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza aos, 30 de Maio de 2016.

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Presidente da CESP

  
**Pe. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE